



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



## **PROJETO DE LEI Nº 24/2026**

Prorroga a vigência do Plano Municipal de Educação do Município de Bebedouro, instituído pela Lei Municipal n.º 5.000, de 23 de junho de 2015, e dá outras providências.

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que tem por finalidade prorrogar, pelo prazo de até 2 (dois) anos, a vigência do Plano Municipal de Educação (PME), instituído pela Lei Municipal nº 5.000/2015, ou até a aprovação de novo plano alinhado ao futuro Plano Nacional de Educação, o que ocorrer primeiro.

A proposição estabelece, ainda, diretrizes para a elaboração do novo plano, assegura a continuidade das metas e estratégias vigentes e fixa prazo para encaminhamento do novo Plano Municipal de Educação a esta Casa Legislativa.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.

### II – ANÁLISE

#### 1. Da Constitucionalidade

O projeto encontra respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A matéria versa sobre política pública educacional no âmbito municipal, estando também em consonância com o artigo 211 da Constituição Federal, que estabelece a organização dos sistemas de ensino em regime de colaboração entre os entes federativos.

*“Deus seja louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



Não se verifica qualquer afronta aos princípios constitucionais da administração pública (art. 37 da Constituição Federal), tampouco violação a direitos fundamentais.

No âmbito da Constituição do Estado de São Paulo, igualmente se assegura a autonomia municipal para organização de seus sistemas de ensino e planejamento educacional.

## **2. Da Legalidade e Competência**

A iniciativa do projeto é legítima, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo a proposição de normas relacionadas à organização administrativa e ao planejamento de políticas públicas, conforme previsto na Lei Orgânica do Município de Bebedouro.

A prorrogação do Plano Municipal de Educação mostra-se juridicamente adequada, sobretudo diante da necessidade de alinhamento ao novo Plano Nacional de Educação (PNE), ainda pendente de publicação, garantindo-se, assim, a continuidade das políticas educacionais sem descontinuidade administrativa.

O projeto também observa os princípios da segurança jurídica e da continuidade do serviço público, ao manter vigentes as metas, estratégias e mecanismos de avaliação do plano atual durante o período de transição.

## **3. Da Técnica Legislativa**

A proposição apresenta boa técnica legislativa, com redação clara, estrutura adequada e observância das disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Destaca-se, ainda, a previsão de etapas participativas para elaboração do novo plano, em conformidade com os princípios da gestão democrática do ensino público.

A previsão de cláusula de retroatividade (art. 6º) visa resguardar a continuidade normativa do plano, não implicando prejuízo a direitos, mas sim garantindo a eficácia das políticas públicas educacionais no período compreendido entre o término da vigência original e a edição da nova norma.

## **III – CONCLUSÃO**

*“Deus seja louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação conclui que o Projeto de Lei nº 24/2026 é **constitucional, legal, regimental e está em conformidade com a boa técnica legislativa.**

Não há óbices jurídicos à sua tramitação.

Assim, **emitimos PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação.**

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de abril de 2026.

Otávio A. Yassine Manzi  
**PRESIDENTE**

Edgar Cheli Junior  
**RELATOR**

Leonardo Moura Munhoz  
**MEMBRO**

*“Deus seja louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=6BC3NU6VSH0NSXRK>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 6BC3-NU6V-SH0N-SXRK**

